



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162026 - MG(2024/0291071-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RESIDENCIAL TURQUESA
ADVOGADO : JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS - MG175706
RECORRIDO : POLLYANNA DA SILVA SANTOS MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO EXECUTIVO CONDOMINIAL. EMENDA DA INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de taxas condominiais. O acórdão recorrido reformou a decisão para acolher a exceção, reconhecer a inexistência de título executivo por ausência de comprovação documental e extinguir a execução.
2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial de contribuições condominiais, com discussão sobre suficiência documental e possibilidade de emenda da inicial.
3. A Corte de origem extinguiu a execução ao reconhecer a ausência de comprovação idônea das taxas condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão contraria o art. 784, X, do CPC ao afastar o título executivo condominial por suposta exigência de formalidades indevidas; e (iii) saber se houve violação do art. 801 do CPC pela extinção da execução sem oportunizar a emenda da inicial para suprir vício documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente, o núcleo da controvérsia.
6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da correspondência e da suficiência dos documentos do título executivo condominial.

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 801 do CPC quando a execução é extinta sem a concessão de prazo para emenda da petição inicial a fim de suprir irregularidade documental sanável, em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo suficiente, apreciando o núcleo da questão posta. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas quanto à suficiência e correspondência da documentação das taxas condominiais ao crédito exequendo. 3. Viola o art. 801 do CPC a extinção da execução sem prévia intimação do exequente para emendar a inicial e complementar a documentação, devendo ser oportunizada a correção de vício formal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, VI, 784, X, 801 e 1.022, II e parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, REsp n. 2.048.856/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2023; STJ, REsp n. 648.108/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162026 - MG(2024/0291071-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RESIDENCIAL TURQUESA
ADVOGADO : JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS - MG175706
RECORRIDO : POLLYANNA DA SILVA SANTOS MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO EXECUTIVO CONDOMINIAL. EMENDA DA INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de taxas condominiais. O acórdão recorrido reformou a decisão para acolher a exceção, reconhecer a inexistência de título executivo por ausência de comprovação documental e extinguir a execução.
2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial de contribuições condominiais, com discussão sobre suficiência documental e possibilidade de emenda da inicial.
3. A Corte de origem extinguiu a execução ao reconhecer a ausência de comprovação idônea das taxas condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão contraria o art. 784, X, do CPC ao afastar o título executivo condominial por suposta exigência de formalidades indevidas; e (iii) saber se houve violação do art. 801 do CPC pela extinção da execução sem oportunizar a emenda da inicial para suprir vício documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente, o núcleo da controvérsia.
6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da correspondência e da suficiência dos documentos do título executivo condominial.

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 801 do CPC quando a execução é extinta sem a concessão de prazo para emenda da petição inicial a fim de suprir irregularidade documental sanável, em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo suficiente, apreciando o núcleo da questão posta. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas quanto à suficiência e correspondência da documentação das taxas condominiais ao crédito exequendo. 3. Viola o art. 801 do CPC a extinção da execução sem prévia intimação do exequente para emendar a inicial e complementar a documentação, devendo ser oportunizada a correção de vício formal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, VI, 784, X, 801 e 1.022, II e parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, REsp n. 2.048.856/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2023; STJ, REsp n. 648.108/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RESIDENCIAL TURQUESA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial (taxas condominiais).

O julgado foi assim ementado (fl. 366):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TAXAS CONDOMINIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. De acordo com o art. 784, X do CPC são títulos executivos extrajudiciais o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Ausente a documentação comprobatória a execução deve ser extinta. (Vv) AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO. Na via

restrita da exceção de pré-executividade cabe apenas discussão de questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos dos títulos, tais como certeza, liquidez e exigibilidade, tão evidentes, que possam ser verificados de plano, vez que o procedimento não permite instrução probatória, como nos embargos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração apontaram omissões específicas sobre a necessidade de oportunidade para emenda da inicial, a juntada da ata com o valor indicado na planilha e a desnecessidade de “orçamento anual”, mas o acórdão embargado não enfrentou os pontos suscitados nem justificou o afastamento de entendimento jurisprudencial invocado.

b) 784, X, do Código de Processo Civil, porque o acórdão extinguiu a execução por ausência de “orçamento anual” e atas, embora o título executivo se caracterizasse com documentos idôneos e a juntada de ata que fixou os valores das cotas condominiais, bem como porque o Tribunal teria desconsiderado precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de “orçamento anual”;

c) 801 do Código de Processo Civil, já que o acórdão declarou a inexistência de título executivo sem oportunizar ao exequente prazo para correção do vício documental, apesar de o recorrente ter sanado o vício ao impugnar a exceção de pré-executividade.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; para que se determine o prosseguimento da execução pela desnecessidade de “orçamento anual”; ou, subsidiariamente, para que se determine a abertura de prazo para correção do vício, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 459-464.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial de taxas condominiais.

A Corte de origem reformou a decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de título executivo por ausência de comprovação documental das taxas e determinando a extinção da execução, vencido o segundo vogal.

II - Arts. 489, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Afirma que apontou omissão específica quanto (a) à necessidade de oportunizar a emenda da inicial para correção de vício documental; (b) à juntada posterior, na impugnação à exceção de pré-executividade, de ata contendo o valor indicado na planilha de débito; e (c) à desnecessidade de apresentação de “orçamento anual” para caracterização do título executivo.

Aduz ainda que o acórdão recorrido teria desconsiderado entendimento jurisprudencial invocado sem proceder à devida distinção, incorrendo em fundamentação deficiente.

Não lhe assiste razão.

Verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e coerente, a controvérsia posta, concluindo pela inexistência de título executivo hábil em razão da ausência de comprovação idônea das taxas condominiais exigidas. Ao julgar o agravo de instrumento, consignou expressamente que os valores constantes da planilha de débito não encontravam respaldo na ata assemblear juntada, evidenciando a falta de correspondência entre o montante cobrado e aquele efetivamente aprovado, o que comprometeria a certeza e liquidez do crédito exequendo. Tal fundamentação revela que a Corte local apreciou o núcleo da controvérsia, ou seja, a suficiência da documentação apresentada para amparar a execução.

Cumprе destacar que, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma motivada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que apresente fundamentação suficiente para embasar sua conclusão. Ademais, a mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não se confunde com omissão apta a ensejar a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da

Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, destaquei.)

No caso concreto, verifica-se que as questões apontadas como omissas foram, em verdade, absorvidas pela fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, que, ao reconhecer a ausência de comprovação das taxas condominiais e, conseqüentemente, a inexistência de título executivo, afastou, por lógica, a relevância das alegações relativas à juntada posterior de documentos ou à necessidade de emenda da inicial. Do mesmo modo, a alegação de desconsideração de entendimento jurisprudencial não se sustenta, porquanto a Corte local adotou fundamentação compatível com os elementos fático-probatórios dos autos.

Diante desse contexto, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, mas apenas o inconformismo da parte recorrente com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Assim, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos indicados.

III - Art. 784, X, do CPC

A parte recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria exigido formalidades indevidas para o reconhecimento do crédito condominial como título executivo extrajudicial, notadamente ao afastar a execução sob o fundamento de ausência de comprovação adequada das taxas.

Aduz que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a apresentação de “orçamento anual” ou de todas as atas assembleares, sendo suficientes a convenção de condomínio ou a ata que fixou os valores das cotas, acompanhadas de demonstrativos da inadimplência. Defende, assim, que a documentação juntada aos autos seria bastante para caracterizar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, de modo que o acórdão recorrido teria contrariado o entendimento consolidado desta Corte.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a controvérsia foi dirimida com base no exame concreto dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo o Tribunal de origem consignado expressamente que os valores indicados na planilha de débito não guardavam correspondência com aqueles fixados na ata de assembleia apresentada, a qual estipulava montantes diversos para a taxa condominial, circunstância que evidenciaria a ausência de comprovação idônea do crédito exequendo e, por conseguinte, a inexistência de título executivo hábil.

Assim, a conclusão adotada não decorreu da exigência de formalidades excessivas, como sustenta o recorrente, mas da constatação de inconsistência entre os documentos apresentados, o que compromete a certeza e a liquidez da obrigação.

Registre-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições condominiais, previstas na convenção ou

aprovadas em assembleia, constituem título executivo extrajudicial, desde que documentalmente comprovadas, sendo desnecessária a exigência de formalidades excessivas. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO, PREVISTAS NA RESPECTIVA CONVENÇÃO OU APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL, DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE "ORÇAMENTO ANUAL, VOTADO E APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA". DISPENSÁVEL O REGISTRO DA CONVENÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONDIÇÃO IMPOSTA PARA TORNAR O DOCUMENTO OPONÍVEL A TERCEIROS. PRESCINDÍVEL ENTRE CONDÔMINO E CONDOMÍNIO. MEDIDA INDEVIDAMENTE ONEROSA AO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Embargos à execução, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/5/2022 e concluso ao gabinete em 1º/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca dos documentos necessários à propositura de execução de título extrajudicial referente a contribuições de condomínio edilício.

3. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, **autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).**

4. **São documentos aptos a comprovar o crédito condominial a cópia da convenção de condomínio e/ou da ata da assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais ordinárias ou extraordinárias (art. 1.333, caput, do CC/02) somados aos demais documentos demonstrativos da inadimplência.**

5. **Mostra-se desnecessário - e indevidamente oneroso ao credor/exequente - exigir que seja apresentado "orçamento anual, votado e aprovado em assembleia geral ordinária", bem como que a "convenção condominial seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis".**

6. Condição prevista no art. 1.333, parágrafo único, do CC/02 para tornar o documento oponível a terceiros, sendo despicienda no exame da relação jurídico-processual entabulada entre condomínio (credor) e condômino inadimplente (devedor).

7. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.048.856/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023, destaquei.)

Não obstante, a aplicação desse entendimento ao caso concreto, nos moldes pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente para verificar a suficiência e a correspondência dos documentos apresentados com o crédito cobrado, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque a Corte de origem foi categórica ao afirmar que inexistia comprovação adequada das taxas condominiais, diante da divergência entre os valores constantes da ata assemblear e aqueles indicados na planilha de débito, conclusão que não pode ser revista nesta instância extraordinária.

Desse modo, ainda que a jurisprudência desta Corte afaste a exigência de formalidades excessivas para a constituição do título executivo condominial, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto implicaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos.

Diante disso, não se conhece do recurso no ponto.

IV - Art. 801 do CPC

No que concerne à alegada violação do art. 801 do Código de Processo Civil, sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria extinguido a execução sem oportunizar a emenda da petição inicial para a correção de eventual vício documental, embora se tratasse de irregularidade sanável. Aduz que, inclusive, houve a juntada posterior de ata assemblear contendo os valores indicados na planilha de débito, de modo que não seria cabível a extinção prematura do feito, em afronta aos princípios da economia processual e da efetividade.

Assiste-lhe razão.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, na execução de título extrajudicial, deve ser oportunizada à parte a emenda da petição inicial para suprir vícios formais ou complementar a documentação, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir. Tal orientação decorre da função instrumental do processo e visa evitar a extinção do feito por irregularidades sanáveis, privilegiando a solução de mérito.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 3. É possível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, como se verifica na hipótese dos autos.

4. Na execução de título executivo extrajudicial, deve-se oportunizar à parte emendar a inicial que fora apresentada desprovida de documentos essenciais à propositura da demanda, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o contraditório.

5. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF.

6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não é satisfeito com a mera transcrição da ementa e de excertos de julgados.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, destaquei.)

A jurisprudência desta Corte admite, inclusive, a determinação de emenda da inicial em momento avançado do processo, até mesmo em grau recursal, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DESATUALIZADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 616 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE.

- A emenda da petição inicial da execução, pela juntada de demonstrativo de débito atualizado, pode ser determinada mesmo tramitando o processo em grau de recurso perante o Tribunal a quo.

- O art. 616 do CPC, que tem redação análoga ao art. 284 do mesmo diploma legal, aplicável este ao processo de conhecimento, encerra disposição que visa a assegurar a função instrumental do processo.

- A determinação de juntada de demonstrativo de débito atualizado à petição inicial da execução, mesmo em grau de recurso de apelação, além de salutar, se coaduna com os princípios preponderantes na moderna ciência processual, tais como, o da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 648.108/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 26/9/2005, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido extinguiu a execução ao fundamento de ausência de comprovação das taxas condominiais, sem, contudo, oportunizar ao exequente a correção do vício apontado, tampouco considerar a documentação posteriormente apresentada com a finalidade de suprir a irregularidade. Trata-se,

portanto, de vício de natureza formal, relacionado à suficiência da documentação que instrui a inicial, hipótese a que se impõe a aplicação do art. 801 do CPC.

Dessa forma, ao extinguir a execução sem prévia intimação da parte exequente para emendar a petição inicial e complementar a documentação, o Tribunal de origem adotou solução em desconformidade com a orientação do STJ, que privilegia a superação de vícios sanáveis em detrimento da extinção prematura do processo.

Nessas condições, está configurada a violação do art. 801 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso especial merece provimento no ponto, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que a parte recorrente emende a petição inicial com a regular complementação da documentação e haja o prosseguimento do julgamento.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que oportunize à parte exequente a emenda da petição inicial mediante a regular complementação da documentação necessária e haja o prosseguimento do julgamento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.162.026 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0291071-6

Número de Origem:

10000231014168003 10141762720238130000 51729387420188130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESIDENCIAL TURQUESA

ADVOGADO : JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS - MG175706

RECORRIDO : POLLYANNA DA SILVA SANTOS MORAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026